TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº* **00.735/13**

# RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 08/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Cirufarma Comercial Ltda –** CNPJ nº 40.787.152/0001-09 (Contrato nº 26/2012 – R$ 32.832,15); **Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda –** CNPJ nº 06.224.321/0001-56 (Contrato nº 27/2012 – R$ 57.278,36); **ENDOMED Comércio e Representação de Medicamentos Ltda –** CNPJ nº 70.104.344/0001-26 (Contrato nº 28/2012 – R$ 122.868,70); **José Nergino Sobreira –** CNPJ nº 63.478.895/0001-94 (Contrato nº 29/2012 – R$ 46.794,10); **Maceió Medicamentos e Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda –** CNPJ nº 07.485.803/0001-22 – (Contrato nº 30/2012 – R$ 46.057,15); **Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda –** CNPJ nº 10.554.743/0001-67 (Contrato nº 31/2012 – R$ 98.264,10)**,** com as propostas ofertadas já informadas totalizando **R$ 404.094,56**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 07.03.2012, após a homologação realizada em 06.03.2012, conforme fls. 618 e 621/39 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 642/5, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 655/60 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 663/5, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

**a) Não comprovação da publicação no Diário Oficial do Estado do Aviso de Convocação dos Interessados, conforme exigido pelo artigo 4º, I da Lei 10.520/2002;**

A defesa informa que o Aviso de Convocação dos Interessados foi publicado no Jornal Diário dos Municípios da Paraíba (fls. 47) e ainda no Jornal da Paraíba (fls. 48), sendo ambos considerados de grande circulação no Estado da Paraíba. A publicação atende facultativamente o disposto no art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2002.

A Unidade Técnica confirma a existência da publicação do Aviso nos Jornais informados. Contudo, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, a publicação em jornal de grande circulação é facultativa e desde que não exista Diário Oficial no Ente Federado respectivo.

**b) Ausência de pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos artigos 7º, § 2º, II e 43, IV da Lei de Licitações e Contratos.**

A defesa diz que conforme se vislumbra às fls. 13/19 dos autos, consta de fato pesquisa de preços de mercado, realizada pela então Secretária de Saúde do Município. Vê-se claramente que houve uma pesquisa de mercado totalmente compatível com os preços correntes de mercado. A lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes. Nesse ponto, o TCE não pode exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola o princípio da legalidade.

A Unidade Técnica argumenta que de fato existe pesquisa de preços apresentada, na qual a Administração afirma que a pesquisa foi realizada com 03 (três) empresas do ramo da licitação. O que a Auditoria constatou foi a ausência dessa pesquisa realizada com as três empresas. Por conseguinte, nos termos do artigo 9º da Lei 10.520/2002, a qual instituiu o pregão, aplicam-se subsidiariamente, para esta modalidade, as normas da Lei de Licitações e Contratos. Assim considerou-se descumprimento aos artigos 15, § 1º e 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

*Processo TC nº* **00.735/13**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 328/2015, anexado aos autos às fls. 667/9, com as seguintes considerações:

No tocante à publicação do aviso de convocação, o *Parquet* diz que verificou a existência da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, datado de 07.07.2012 (fls. 51), motivo pelo qual entende não prosperar a observação da Auditoria quanto ao tema;

Quanto à pesquisa de preços de mercado, apesar da tabela constante às fls. 13/19, observou-se não integrar os autos documentação comprobatória da cotação de preços alegada pelo defendente como sendo resultado da tabela ali consignada, ou seja, mesmo existindo no encarte processual planilha, onde consta a relação de medicamentos (com quantidades e preços), não foi demonstrada e claramente especificada pelo interessado a origem dos valores ali dispostos, motivo pelo qual a Auditoria elencou como irregularidade o fato descrito.

A propósito, é de se verificar que a realização da pesquisa de preço antes da efetivação de qualquer certame mostra-se necessária, dado ser o meio através do qual se pode conseguir informações capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, consequentemente, o alcance da almejada vantajosidade da contratação. Há de se destacar, contudo, que o Órgão Auditor não aduziu que a não realização da cotação de preços descambou numa situação de incompatibilidade entre o valor contratado e os praticados no mercado.

Destarte, não havendo qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do contrato em relação aos preços correntes de mercado, é possível tomar como REGULAR, *com ressalvas*, o procedimento licitatório em apreço, RECOMENDANDO-SE ao Órgão licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, precipuamente no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada no encarte processual.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 08/2012 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;

2) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Picuí/PB estrita obsevância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, precipuamente no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada no encarte processual.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*
**Cons. em exercício - Relator**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

*Processo TC nº* **00.735/13**
Objeto: Licitação
**Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB**
Gestor Responsável: Rubens Germano Costa
Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 08/2012. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.346/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.735/13, referente ao procedimento licitatório nº 08/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando objetivando o fornecimento de medicamentos, homologado em 06 de março de 2012, no valor total de **R$ 404.094,56**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 08/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;

2) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Picuí/PB estrita obsevância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, precipuamente no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada no encarte processual.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**
João Pessoa, 09 de abril de 2015.

*Cons.* ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Presidente

***Antônio Gomes Vieira Filho***
Cons. em exercício Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**